

Decreto-Lei nº 77, de 19-8-42

Regulamenta o exercício do comércio ambulante.

O Prefeito Municipal de Loureira, na conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo seu Presidente da República.

Decreto:

Artigo 1.º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante, se vendedor ou comprador, por conta própria ou de terceiros, em qualquer logradouro público no município ou local de acesso franqueado ao público, sem que tenha obtido licença do Prefeito, e pago o respectivo imposto.

Doc. 166 de 1942

Artigo 2.º - Para obter a licença, o interessado deverá estar habilitado com a certidão profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e requerer ao Prefeito, instruído, desde logo, o pedido, com as seguintes provas:

- a) de identidade;
- b) de boa conduta;
- c) de sanidade.

§ 1.º - Quando a licença se referir a comércio de produtos alimentícios ou bebidas, o interessado provará também que está registrado no Cofre de Saúde, a cuja jurisdição pertence o município.

§ 2.º - Tratando-se de estrangeiro, será exigida ainda prova de que se acha legalmente no Brasil e está autorizado a trabalhar.

§ 3.º - Se o comércio for exercido em nome de terceiros e pedido for feito pelo empregador, serão dispensadas, em
 segue

relaçãõ a este, as provas mencionadas nas letras "a", "b", "c" e no

§ 1º mantidas, porém, em relação a empregados.

§ 4º - Poderã, tambem, ser dispensadas as provas referidas nas letras, "a", "b", "c", se elas resultarem, de modo inequívoco, da carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou do registro no Centro de Fomento.

Artigo 3º - O licenciamento de pessoas de 18 anos se poderá ser feito, para o exercício de comércio ambulante, por conta de terceiros e mediante a exibição dos seguintes Documentos:

- a) - certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- b) - certidão de pai e mãe, ou responsável legal ou da autoridade judiciária competente;
- c) - atestado médico de capacidade física e mental, e prova de vacinação.

§ único - poderá ser dispensada a exibição referida neste artigo, se provar, por meio idôneo, que com a exibição foi feita as autoridades que tenham expedido a carteira profissional respectiva.

Artigo 4º - A licença será sempre pessoal, intransferível e precária, quer se trate de ambulante por conta própria, quer por conta de terceiros.

§ 1º - O instrumento da licença, sujeito as anuclamações fixadas em lei, conterá os elementos necessários para a imediata identificação do licenciado e especificará:

I - Os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto do comércio;

II - O período da licença, o honorário e as condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vantagens e vantagens;

III - O nome do empregado, quando o comércio não for exercido por conta própria.

Segue

§ 3º - O vendedor ambulante obedecerá as horas que estabelecidas nos Municípios para o respectivo ramo de comércio, e, quando se tratar de menor de 18 anos ou ambulante que exerça a atividade em nome de terceiro, atenderá também à duração e ao tempo de trabalho fixados na legislação federal, notadamente no decreto-lei nº 3.041, de 27 de Fevereiro de 1940.

§ 3º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento de licença, e a exhibi-lo aos fiscais ou funcionários competentes sempre que lhes for exigido.

Artigo 5º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- I - usar vestuário adequado;
- II - manter-se em estado rigoroso;
- III - velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados, e se apresentem em perfectas condições de higiene.

Artigo 6º - Além das normas estabelecidas no artigo anterior, atenderá ainda os ambulantes às seguintes:

I - as varilhas destinadas a vender de bebidas, sorvete, pão e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, obedecerá ao tipo estabelecido no regulamento municipal, pois, em sua falta deste, ao que for aprovado pelo Prefeito, e, em qualquer hipótese não poderão deixar as suas partes de justaposição, de modo a preservar os gêneros de qualquer contaminação;

II - os vendedores ambulantes de gêneros de ingestão imediata, é vedado tocá-los com a mão ou permitir que o façam a frequentar;

III - é vedado subir as varilhas em movimento para operar a mercadoria;

segue

IV - no comércio ambulante de produtos, jornais e revistas, observar-se-ão disposições das leis e dos regulamentos especiais em vigor.

§ único - Pode-se permitir em varilhas, estufas ou condicionamento de bolos, empadas e biscoitos providos de envoltórios.

Artigo 7º - Não será concedidas licenças para o comércio ambulante de drogas, óculos, armas, jóias e bebidas alcoólicas.

Artigo 8º - Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer lugar de semiesp. públicas.

§ único - A localização de estabelecimentos nas vias públicas dependerá de licença especial que será concedida a critério do Prefeito, ouvidor, quando necessário a autoridade encarregada do policiamento do Trânsito.

Artigo 9º - A renovação anual de licenças será obrigatória a apresentação de novos atestados de sanidade física e mental fornecidos por médicos a serviço do Estado ou do Município.

§ único - A apresentação do cartão profissional que também será exigido por ocasião da renovação de licenças, com o visto aposto do médico, poderá suprir a exigência deste atestado.

Artigo 10º - A licença poderá ser cancelada sempre que o exigir o interesse público.

Artigo 11º - Serão apreendidos e levados ao depósito público os mercadorias:

I - quando se tratar de gêneros determinados ou sujeitos à sanção pública;

II - quando se tratar de produtos cujo comércio ambulante seja proibido;

III - quando se tratar de comércio clandestino.

§ único - Considerar-se o clandestino o comércio que for exercido por pessoa não licenciada, ou cuja licença tenha sido cancelada ou que tiver por objeto produto não compreendido na licença.

segue

Artigo 10º - O imposto de licenças sobre ambulantes será cobrado de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - No caso de licença especial prevista no art. 8º § único, o imposto será acrescido de 50% (cinquenta por cento), dispensada qualquer taxa de localidade.

§ 2º - Se não existir na tabela a respectiva rubrica para ser aplicada, o Prefeito municipal classificar o artigo ou artigo, em que o ambulante pretenda negociar, em rubrica semelhante que já conste na mesma tabela, ou mandará fazer a classificação que lhe parecer conveniente.

Artigo 11º - Estão isentos seus impostos:

I - os mutilados ou aleijados, reconhecidos pelo Juiz do Prefeito;

II - os que não tiverem arrendo e estiverem incapacitados para o exercício de quaisquer outra profissões, também a juízo do Prefeito.

III - os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos.

§ único - A isenção do imposto não dispensa o licenciamento.

Artigo 14º - As infrações da presente decret. lei serão punidas com as multas de 20.000 (vinte mil réis) a 200.000 (duzentos mil réis) de 200.000 (duzentos mil réis) a 1.000.000 (um mil réis) dobradas na reincidência, respectivamente aos ambulantes e a seus empregadores, sem prejuízo de outras penalidades e penas.

Artigo 15º - Esta decret. lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pucallpa, em 19 de Agosto de 1942.

a) Dr. Flavio Fari Jordet

Prefeito Municipal

sgre

Publicado e registrado neste Secularis, em 19-8-42

a) Jogo Livro
Secularis

Prefeitura Municipal de Pompéia
Tabela a que se refere o art. 12

	Por dia	Trimestre	Semestre	Ano
<u>Al</u>	1,250	10,500	18,000	20,000
Alcance, balais, cestos, esteiras e peneiras				
Alcochoados, colchões	7,500	52,500	90,000	150,000
Aluscar	10,000	70,000	120,000	200,000
Agenciação de compra e resp. de fotografias	5,000	35,000	60,000	100,000
Águas minerais	2,500	17,500	30,000	50,000
Águas potáveis	3,000	21,000	36,000	60,000
Algodão	10,000	70,000	120,000	200,000
Alho, batatas, cebolas e semelh.	2,000	14,000	24,000	40,000
Almof. bordado, renda e semelhante	7,500	52,500	90,000	150,000
Alumínio e ferro esmalt. ob. de:	5,000	35,000	60,000	100,000
Assendação, pimenta, pipas e semelh.	1,500	10,500	18,000	30,000
Arame - obj. de exclusiva guarda	2,500	17,500	30,000	50,000
Arreios e seus acessórios	5,000	35,000	60,000	100,000
Armarinhos	10,000	70,000	120,000	200,000
Artefatos de barão	5,000	35,000	60,000	100,000
Artefatos de couro e couro curtido	7,000	52,500	90,000	150,000
Artigos de vidro	5,000	35,000	60,000	100,000
Arves e Ovo	1,000	7,000	10,000	20,000
Arves de lã	2,500	17,500	30,000	50,000
Armas - Fuzis	17,500	122,500	210,000	350,000
Ardores, az. boas e feias	10,000	70,000	120,000	200,000

segue

	Por dia	Trimestre	Semestre	Ano
<u>B</u>				
Balain, abanos, cestos, esteras e peneiras	1.500	10.500	18.000	30.000
Balao e compita	1.500	8.500	14.000	24.000
Bastantes e cordas	1.500	10.500	18.000	30.000
Banco vazio - comp. de	5.000	35.000	60.000	100.000
Batatas, alho, cebolas e semelhantes.	2.000	14.000	24.000	40.000
Baus - artefactos de	5.000	35.000	60.000	100.000
Bebidas incl. alcoolicas, excelsior e refriger.	17.500	122.500	210.000	350.000
Bengalas	7.500	52.500	90.000	150.000
Biscoitos, bolachas e pães	1.500	10.500	18.000	30.000
Bois, adouros, ojas e pelos	10.000	70.000	120.000	200.000
Bolinhos, cafe, queimado e semelhantes.	1.000	3.500	6.000	10.000
Bolhas, cintos e luvas	5.000	35.000	60.000	100.000
Bonias, chapuras e guarda-chuvas	7.500	52.500	60.000	150.000
Bordados, almofadas, rendas e semelhantes.	7.500	52.500	90.000	150.000
Bingueses	3.000	21.000	35.000	60.000
<u>C</u>				
Caça nas épocas permitidas - venda de	1.500	10.500	18.000	30.000
Cadeiras	5.000	35.000	60.000	100.000
Cadeiras - empilhadas de	5.000	35.000	60.000	100.000
Cafe	10.000	70.000	120.000	200.000
Cafe' suado e oler	5.000	35.000	60.000	100.000
Cafe', bolinhos, queimado e semelhantes.	1.000	3.500	6.000	10.000
Calçados - vendedores de	12.500	87.500	150.000	250.000
Caldeiras	3.000	21.000	36.000	60.000
Cambios e loterias	9.000	63.000	108.000	180.000
Canetas, lapis e semelhantes.	5.000	35.000	60.000	100.000
Capachos, estojos, alfileres e tapetes	7.500	52.500	90.000	150.000
Carimões	5.000	35.000	60.000	100.000

legua

	Por dia	Trimestre	Semestre	Ano
Bananas, abacaxes e frutas secas	2.500	17.500	30.000	50.000
Carbões, pastas	2.000	21.000	36.000	60.000
Curios vegetal	1.000	35.000	60.000	100.000
Cebolas, alho, batatas, semelhantes	2.000	14.000	24.000	40.000
Cerâmica, argolas - objetos, metais e metais	5.000	35.000	60.000	100.000
Cereais - comprados de	12.000	87.500	150.000	250.000
Cintos, abanos, balaios, esteiras e peneiras	1.500	10.500	18.000	30.000
Chá e café moído	5.000	35.000	60.000	100.000
Chopros, bonés e guardas-chuvas	7.500	52.500	90.000	150.000
Cigarros, charutos, fumo e ash fumante	10.000	70.000	120.000	200.000
Cintos, bolsas e luvas	5.000	35.000	60.000	100.000
Colchões, acolchoados, colchas, fronhas e lençóis	7.500	52.500	90.000	150.000
Confeitos e balas	1.500	8.500	14.000	24.000
Cordas e barbantes	7.500	52.500	90.000	150.000
Conceiras e laticínios	1.500	10.500	18.000	30.000
Cristais, lousas e vidros artigos de	5.000	35.000	60.000	100.000
D				
Dentifricios e semelhantes	4.500	33.000	60.000	90.000
Denunciantes	5.000	35.000	60.000	100.000
Dores eui taboleiros	1.500	10.500	18.000	30.000
Dores em velórios				
E				
Empacotas, pastas, sanduiches e semelhantes	1.500	10.500	18.000	30.000
Empacotador de caixas	5.000	35.000	60.000	100.000
Envelopes, livros, papeis e semelhantes	5.000	35.000	60.000	100.000
Ervas medicinais, uvas proibidas	3.000	21.000	36.000	60.000
Escovas, esfumadores e vassouras	2.500	17.500	30.000	50.000
Espelhos, molduras e quadros	6.000	42.000	72.000	120.000
Esteiras, abanos, balaios, cestos e peneiras				

segue

	Dez 61a	Trimestre	Semestre	Ano
Estampas, estatuetas, imagens e semelh.	5.000	35.000	60.000	120.000
Estuvas, abanos, balaios, esto e peneiras	1.500	10.500	18.000	30.000
Estojo, capas, oleiros e tapetes	7.500	52.500	90.000	150.000
<u>E</u>				
Fazendas em geral	12.500	87.500	150.000	250.000
Ferragens	12.500	87.500	150.000	250.000
Ferro esmaltado e obj. de	5.000	35.000	60.000	100.000
Ferro velho e metais - comp. de	1.500	10.500	18.000	30.000
Floras	1.500	10.500	18.000	30.000
Folhas - vendidas	7.500	52.500	90.000	150.000
Fotografias, ag. de comp. em prep.	5.000	35.000	60.000	100.000
Franjas, assobradados, colchetes e botões	7.500	52.500	90.000	150.000
Fruitas	1.500	10.500	18.000	30.000
Fuba e quirisa	3.000	21.000	36.000	60.000
Fumo, charutos, cigarros e art. fumante	10.000	70.000	120.000	200.000
Furto	2.000	14.000	24.000	40.000
<u>G</u>				
Garças e objetos de bronze	2.500	17.500	30.000	50.000
Garças vazio - comp. de	1.500	10.500	18.000	30.000
Garças alimentares	12.000	84.000	150.000	250.000
Gravatas, cintos, meias, suspensórios	10.000	70.000	120.000	200.000
Guarda-chuvas, bonés e chapéus	7.500	52.500	90.000	150.000
Garapa	2.500	16.000	27.000	45.000
<u>H</u>				
Habitadas	1.000	7.000	12.000	20.000
<u>I</u>				
Iluminação obj. p. ou material electrico	7.500	52.500	90.000	150.000
Imagens, estampas, estatuetas e semelh.	5.000	35.000	60.000	100.000
Instrumentos musicais - acusticos e musicos	5.000	35.000	60.000	100.000
<u>leque</u>				

	De bil.	Trimestre	Semestre	Ano
<u>J</u>				
Jornais e revistas	2.800	17.500	30.000	50.000
<u>L</u>				
Papis, caixas, e semelhantes	5.000	25.000	60.000	100.000
Lacticínios e conservas	5.000	25.000	60.000	100.000
Leite	2.000	14.000	24.000	40.000
Loações, acolchoadas, coberturas, colchas e fronhas	7.500	52.000	90.000	150.000
Loações, gravatas, meias, suspensórios e semelhantes	10.000	70.000	120.000	200.000
Louças, vendidas de	7.500	52.000	90.000	150.000
Linguiça, montados, presunto, salame e salpicão	6.000	42.000	72.000	120.000
Livros, envelopes, papis e semelhantes	5.000	35.000	60.000	100.000
Louças, cristais e vidros - artigos de	5.000	35.000	60.000	100.000
Louças, bolachas e cestas	5.000	35.000	60.000	100.000
<u>M</u>				
Madeira, sly. de pequenas dimensões	2.500	17.500	30.000	50.000
Mantigas e guiso	2.500	17.500	30.000	50.000
Maq. de costura - vendidas de	7.500	52.000	90.000	150.000
Massas alimentícias	3.000	21.000	36.000	60.000
Material elétrico sly. p. iluminação	7.500	52.000	90.000	150.000
Meias, gravatas, lenços, suspensórios e semelhantes	10.000	70.000	120.000	200.000
Mel, melado e rapaduro	3.000	21.000	36.000	60.000
Motas e ferro velho - comp. de	1.500	10.500	18.000	30.000
Músculos e vísceras	2.500	17.500	30.000	50.000
Molduras, espelhos e quadros	6.000	42.000	72.000	120.000
Montados, linguiça, presunto, salame e salpicão	6.000	42.000	72.000	120.000
Músicas, instrumentos musicais e acessórios	5.000	35.000	60.000	100.000
Mascato	62.500	437.000	770.000	1.250.000
Múveis	5.000	35.000	60.000	100.000
Segue				

	Doz Dia	Trimestre	Semestre	Ano
(C)				
Obj. p/ iluminação ou material elétrico	7.500	52.500	90.000	150.000
Chadros, capacho, estop. e tapetes	7.500	52.500	90.000	150.000
Oleos e tintas	10.000	70.000	120.000	200.000
Ovos e Aves	1.000	7.000	12.000	20.000
Obj. de alumínio e ferro esmaltado	5.000	35.000	60.000	100.000
Obj. de arame, inclusive gaiolas	2.500	17.500	30.000	50.000
Obj. de madeira, pequenas dimensões	2.500	17.500	30.000	50.000
Obj. de cerâmica, ornato, gelo e similar	5.000	35.000	60.000	100.000
(Q)				
Isas, lincoite e bolachas	1.500	10.500	18.000	30.000
Salgados	1.000	7.000	12.000	20.000
Pamonha, amendoim, pipocas e similar	1.500	10.500	18.000	30.000
Papel, envelope, livro e similar	5.000	35.000	60.000	100.000
Panams, permitidos	2.000	14.000	24.000	40.000
Pães, empadas, lanchonetes e similar	1.500	10.500	18.000	30.000
Peixes frescos, nas espécies permitidas	3.000	21.000	36.000	60.000
Peixes secos e carnes salgadas	2.500	17.500	30.000	50.000
Peneiras, abanos, balais, cestos e similares	1.500	10.500	18.000	30.000
Pelo, lã, agulhas e adorno	10.000	70.000	120.000	200.000
Perfumarias	12.500	87.500	150.000	250.000
Pipocas, amendoim, pamonha e similar	1.500	10.500	18.000	30.000
Plantas	1.500	10.500	18.000	30.000
Presmo, linguiças, mortadela, salame etc	6.000	42.000	72.000	120.000
(R)				
Queijos, espelhos e molduras	6.000	42.000	72.000	120.000
Queijo e manteiga	2.500	17.500	30.000	50.000
Queimada, bolinhos, café e semelhantes	1.000	7.000	12.000	20.000
Queimaduras	5.000	35.000	60.000	100.000
Queijos e fritos	3.000	21.000	36.000	60.000

legume

	De bio.	Trimestre	Trimestre	Ano
<u>Q</u>				
Papadura, mel e melados	3.000	21.000	26.000	60.000
Réde e semelhantes	3.000	21.000	26.000	60.000
Refrescos e sorvete	2.500	17.000	30.000	50.000
Relogios	7.500	52.000	90.000	192.000
Rendas, almofadas, bordados e semelhantes	7.500	52.000	90.000	150.000
Revistas e jornais	2.000	17.000	30.000	50.000
Roupas de cama	7.500	52.000	90.000	150.000
Roupas feitas em geral	10.000	70.000	120.000	290.000
<u>R</u>				
Ralob, sabonete e sabonão	3.000	21.000	26.000	60.000
Rasos vazios - comp. de	7.000	63.000	108.000	180.000
Ralame, linguetas, mortadela	6.000	48.000	72.000	120.000
Pruntos e salmichas	3.000	-	-	-
Sandwiches, empadas, pastéis e semelhantes	1.500	10.000	18.000	30.000
Rapateira - vendedor	9.000	63.000	108.000	180.000
Rapoleis, ralob e sabonetes	2.000	21.000	26.000	60.000
Sorvete e refrescos	2.500	17.000	30.000	50.000
Suspensórios, gravatas, lenços, meias e mechas	10.000	70.000	120.000	290.000
<u>S</u>				
Tapetes, carpetas, estofos e elastos	7.500	52.000	90.000	150.000
Quitões e Oless	10.000	70.000	120.000	290.000
Toucinho	10.000	70.000	120.000	290.000
Tripes e semelhantes	3.000	21.000	26.000	60.000
Tecido em geral	12.500	87.500	150.000	250.000
<u>T</u>				
Talhoiras, escuras e esparadores	2.500	17.000	30.000	50.000
Tidroses	5.000	35.000	60.000	100.000
Tidros, cristais e lousas - art. de	5.000	35.000	60.000	100.000
<u>legue</u>				

	Por dia	Trimestre	Semestre	Ano
Vinte artigos de	5.000	35.000	60.000	100.000
viscerais (unidades)	2.500	17.500	30.000	50.000

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 19 de Agosto de 1942

a) Dr. Florio Faria Jordet

Prefeit. Municipal

Decreto Lei nº 78, de 22-8-42

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de 10.000.000.

Publicado na

Comarca de Pompeia

de 30/8/42

O Prefeit. Municipal de Pompeia, em conformidade com o disposto no artigo 59 do decreto-lei nº 1.222, de 8 de Abril de 1939,

Decreto:

Artigo 1º - Fica aberta, na Contadoria Municipal um crédito especial de 10.000.000 (dez milhões de réis), destinado a ocorrer os pagamentos dos saldos dos honorários devidos ao Engenheiro Antônio Alpbelt, de acordo com o contrato celebrado entre este e a Prefeitura Municipal, para a execução dos estudos, projetos e executivos das obras de abastecimento de água e esgoto da cidade.

§ único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

legua